

**REDE DE ENSINO DOCTUM
UNIDADE DE SERRA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DANIEL ALVES DOS SANTOS
LARISSA DE PAULA COSTA
NATHALYA REIS DOS SANTOS MARROQUE
PERCY LUCAS DOS SANTOS GAMA
WANDERSON MACHADO DE PAULA**

CRIMES SEXUAIS E A ERA DIGITAL: ESTUPRO VIRTUAL

SERRA/ES

2024

**DANIEL ALVES DOS SANTOS
LARISSA DE PAULA COSTA
NATHALYA REIS DOS SANTOS MARROQUE
PERCY LUCAS DOS SANTOS GAMA
WANDERSON MACHADO DE PAULA**

CRIMES SEXUAIS E A ERA DIGITAL: ESTUPRO VIRTUAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Rede Doctum de Ensino, Unidade de Serra/ES, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: LL.M Bernardo Dantas Barcelos

SERRA/ES

2024

DANIEL ALVES DOS SANTOS
LARISSA DE PAULA COSTA
NATHALYA REIS DOS SANTOS MARROQUE
PERCY LUCAS DOS SANTOS GAMA
WANDERSON MACHADO DE PAULA

CRIMES SEXUAIS E A ERA DIGITAL: ESTUPRO VIRTUAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Rede Doctum de Ensino, Unidade de Serra/ES, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: LL.M Bernardo Dantas Barcelos

Aprovada em ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Professor: LL.M Bernardo Dantas Barcelos
Orientador
Faculdade Doctum – Unidade Serra/ES

Professora: Fabiane Aride Cunha
Faculdade Doctum – Unidade Serra/ES

Professor convidado: José Eduardo Balikian

RESUMO

Com o crescimento da internet e das tecnologias conectadas, computadores, smartphones e até dispositivos domésticos conectados fazem parte do cotidiano, promovendo conveniência e, ao mesmo tempo, gerando novos pontos de vulnerabilidade. A virtualização da sociedade a expôs a riscos cibernéticos antes desconhecidos, dentre os quais se insere o estupro virtual. Este estudo explora esta forma de violência sexual que ocorre em ambientes digitais e envolve coerção, manipulação além de exposição indesejada de conteúdo sexual sem o consentimento da vítima. A pesquisa tem como objetivo geral realizar uma análise crítica da ocorrência do estupro virtual, sob os aspectos jurisprudencial e doutrinário pátrios. Para tanto, objetiva-se especificamente identificar o papel das plataformas digitais e da tecnologia nos cibercrimes, analisar a compreensão e os limites do conceito de estupro virtual, examinar a legislação, os entendimentos doutrinários e a jurisprudência relacionada a essa temática, além de apontar os desafios para a responsabilização dos agressores no que tange à produção de provas. A metodologia da pesquisa será conduzida de forma exploratória e descritiva, através de análises bibliográficas com pesquisas doutrinárias, de normas jurídicas, artigos, tomando como fundamento o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Os resultados indicam que há doutrinadores que se posicionam majoritariamente favoráveis à desnecessidade de contato físico para consumação do delito de estupro virtual, existindo também, em contrapartida, uma corrente minoritária que se opõe a essa interpretação. Evidenciou-se também a importância de as Cortes Superiores estabelecerem posicionamentos claros sobre essa temática, mesmo que ela ainda esteja sendo moldada pela sociedade e pela tecnologia, essa uniformização é fundamental para garantir a aplicação justa e coerente das leis, evitar divergências e promover a segurança jurídica, oferecendo, assim, orientação clara para juízes, advogados e cidadãos em geral.

Palavras-chave: estupro; crime virtual; estupro virtual; cibercrime; legislação brasileira; tecnologia.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 A ERA DIGITAL E A VIRTUALIZAÇÃO DA SOCIEDADE	6
2.1 A integração da sociedade ao ciberespaço	6
2.2 A utilização das redes sociais no cometimento de crimes cibernéticos ..	8
3 O CRIME DE ESTUPRO	11
3.1 Alterações da Lei 12.015/2009	11
3.2 A tipificação do crime de estupro	12
4 ESTUPRO VIRTUAL	16
4.1 Breve análise conceitual e a desnecessidade do contato físico para configuração do delito.....	16
4.2 Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça referente ao Estupro Virtual.....	20
4.3 Os desafios enfrentados para configuração do crime de estupro virtual e sua produção de provas.....	24
5 CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

A consolidação da era digital é caracterizada pelos avanços na tecnologia que propiciaram um aumento sem precedentes da conectividade global, possibilitando, assim, que bilhões de pessoas ao redor do mundo tivessem acesso à internet e, conseqüentemente, às redes sociais. Nos últimos anos, esses avanços permitiram uma verdadeira revolução nas redes sociais, tornando-as onipresentes no cotidiano da maior parte das pessoas e modificando significativamente a forma como elas se comunicam e interagem.

Isso trouxe inegáveis benefícios, haja vista que as redes sociais se transformaram em ferramentas fundamentais para a comunicação, a democratização da informação, o entretenimento e até o trabalho, com a criação de novas oportunidades de negócios.

No entanto, há que se mencionar que, com a digitalização crescente e a popularização da internet, as oportunidades para atividades ilícitas de diversas naturezas também se expandiram nessa ceara digital. Tais condutas são denominadas crimes cibernéticos – muito embora no meio jurídico doutrinário pátrio se utilizem outras variações de nomenclaturas – todas referem-se às atividades ilegais praticadas no ambiente digital, envolvendo o uso de computadores e redes no cometimento de delitos.

Este termo abrange uma vasta gama de atividades ilícitas que ocorrem no ambiente digital, como a fraude online, as invasões de sistemas, o roubo de dados, entre tantos outros. Neste estudo, porém, a abordagem restringe-se essencialmente ao crime de estupro virtual.

A discussão sobre essa temática é de grande relevância no contexto atual, em que a tecnologia e a internet ocupam um papel central nas interações humanas. De forma geral, objetiva-se é realizar uma análise crítica da ocorrência do estupro virtual, sob os aspectos jurisprudencial e doutrinário pátrio. Para tanto, objetiva-se especificamente identificar o papel das plataformas digitais e da tecnologia nos cibercrimes, analisar a compreensão e os limites do conceito de estupro virtual, examinar a legislação, os entendimentos doutrinários e a jurisprudência relacionada a essa temática, além de apontar os desafios para a responsabilização dos agressores no que tange à produção de provas.

2 A ERA DIGITAL E A VIRTUALIZAÇÃO DA SOCIEDADE

2.1 A integração da sociedade ao ciberespaço

A era digital revolucionou o modo como a sociedade, de modo geral, vive, trabalha e se comunica. Caracterizada pelo uso massivo da internet e tecnologias digitais, essa era transformou o acesso à informação, facilitou a comunicação global, acelerou o desenvolvimento de novas indústrias e mudou profundamente o cotidiano das pessoas.

Na perspectiva da autora Lúcia Santaella (2010),

Catalisados pela multimídia e hipermídia, computadores e redes de comunicação passam assim por uma revolução acelerada no seio da qual a internet, rede mundial das redes interconectadas, explodiu de maneira espontânea, caótica, superabundante.

Assim, a virtualização da sociedade contemporânea foi e continua sendo impulsionada pelo crescimento do uso de meios eletrônicos e redes de comunicação na internet.

Para Fabrício Rosa (2006), tal fenômeno delinea “uma sociedade cooperativa que forma uma comunidade virtual, estendendo-se de um extremo ao outro do globo”. Sendo que “a internet é um portal para o espaço cibernético, que abrange um universo virtual de ideias e informações”.

Marodin (2021, p. 14) sustenta que a internet é um privilégio da vida moderna para o homem moderno, sendo notório que

Com a globalização, a era tecnológica da informação acabou tomando conta da vida das pessoas, permitindo-as adentrar em um mundo “paralelo”: o virtual. Através deste mundo conectado é possível deparar-se com diversos comportamentos humanos, tendo em vista que é possível ter acesso a muitas possibilidades de interação e comunicação, bem como é um grande facilitador de comunicação e conhecimento.

O mundo paralelo a que se refere a autora mencionada anteriormente é também denominado ciberespaço, que é o ambiente virtual onde ocorrem todas as interações, trocas de dados e comunicação digital através da internet e de redes de computadores. Diferente do espaço físico, ele não possui uma localização geográfica ou limites palpáveis.

É um espaço "imaterial" onde informações, arquivos e comunicações digitais se conectam e circulam entre indivíduos, organizações e dispositivos em qualquer lugar do mundo. O ciberespaço engloba tudo o que está digitalmente conectado: redes sociais, sites, e-mails, transações financeiras, sistemas de comunicação e bancos de dados etc.

O filósofo e educador Lévy (1999) define que

O ciberespaço (que também chamarei de "rede") é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo. Quanto ao neologismo "cibercultura", especifica aqui o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço.

Sob a ótica de Marodin (2021, p. 18), nesse ambiente virtual podem ser construídas relações das mais diversas naturezas e é completamente "possível deparar-se com diversos comportamentos humanos e, sobretudo os questionáveis".

Assim sendo, para a autora, muito embora este ambiente seja propício à realização de atividades benéficas tanto para o indivíduo como para a sociedade como um todo, ele "pode ser um caminho para o cometimento de condutas ilícitas, já que muitas vezes esta ferramenta pode ser vista como sem controle ou até mesmo como "terra sem lei"". Constituindo-se então como um instrumento facilitador e de difusão de crimes cibernéticos.

Também conhecidos como crimes virtuais ou crimes informáticos, os crimes cibernéticos são ações ilícitas cometidas por meio da internet e de dispositivos conectados, como computadores, smartphones e redes digitais.

Consoante Pinheiro (2013) define

Os crimes cibernéticos podem ser tratados como sendo condutas de acesso não autorizados a sistemas de informática, resultando em ações destrutivas, afetando sistemas de comunicação, alteração de dados, violação a direitos autorais, todos tipo de ofensas, discriminações e demonstração de ódio e intolerância, exposição de pornografia infantil, terrorismo e muito mais.

Com o avanço da tecnologia e a expansão do acesso à internet, os crimes cibernéticos se tornaram mais frequentes e diversificados, abrangendo desde fraudes, roubo de identidade, invasões de sistemas, ataques a infraestruturas críticas até

delitos contra a dignidade e a liberdade sexuais, como assédio online, sextorsão e estupro virtual.

Assim sendo, “no vasto mundo digital, as possibilidades de práticas criminosas são tão diversas quanto os próprios avanços tecnológicos que o permeiam” (Pereira; Cavalcante, 2024, p. 20).

2.2 A utilização das redes sociais no cometimento de crimes cibernéticos

As redes sociais são plataformas digitais que permitem a interação entre pessoas, o compartilhamento de conteúdo e a formação de comunidades online. Inicialmente criadas para conectar amigos e familiares, elas rapidamente evoluíram para se tornar uma das principais formas de comunicação, entretenimento e marketing na era digital.

Tornando-se uma parte essencial do cotidiano, as redes sociais também são frequentemente utilizadas para o cometimento de crimes cibernéticos, uma vez que, de acordo com Marodin (2024, p. 20), dentro dessas comunidades digitais há “grande troca de informações entre os usuários”. Com bilhões de usuários compartilhando informações pessoais, fotos, vídeos e até dados financeiros, essas plataformas criaram um ambiente onde criminosos podem explorar vulnerabilidades para obter ganhos ilegais.

Nessa toada, Marodin (2024, p. 20) pontua que as redes sociais

Apesar de ser um espaço que aproxima as pessoas e que facilita a manutenção das relações, principalmente das que moram em locais diferentes, pode gerar em uma grande desvantagem: a falta de privacidade, já que exige cuidado na divulgação de informações e opiniões.

Segundo a concepção de Pereira e Cavalcante (2024, p. 8), as redes sociais têm sido utilizadas “como uma ferramenta adicional para a prática de crimes já previstos em nosso sistema jurídico, muitas vezes impulsionada pela percepção equivocada de impunidade”.

Para as autoras (2024, p. 20), as redes sociais deixaram de ser “apenas uma plataforma de interação e comunicação, revelando-se também como um terreno fértil para ações ilícitas de variadas naturezas”, revelando-se uma grande preocupação no que tange à segurança e à proteção jurídica. Ainda segundo elas (2024, p. 8),

Compreende-se que um crime virtual se caracteriza por qualquer conduta realizada por meio de redes de computadores ou dispositivos móveis, com o intuito de causar prejuízo a outra pessoa, seja com ou sem benefício financeiro, afetando diretamente a vítima por meio de ameaças ou danos concretos. No contexto dos crimes virtuais de natureza sexual, é necessário que haja a prática de atividades sexuais ilegais e não consensuais para que o delito seja configurado.

É válido destacar que “o crime cibernético é um crime real como qualquer outro crime tipificado no ordenamento jurídico, tendo em vista que a diferença se dá em relação ao meio utilizado para o cometimento do crime” (Marodin, 2024, p. 22).

Trazendo a explicação dos autores Wendt e Jorge, Marodin (2024, p. 23) expõe que

Com relação aos crimes cibernéticos “abertos”, são aqueles que podem ser praticados de forma tradicional ou por intermédio de computadores, ou seja, o computador é apenas um meio para a prática do crime, que também poderia ser cometido sem o uso dele. Já os crimes “exclusivamente cibernéticos” são diferentes, pois eles somente podem ser praticados com a utilização de computadores ou de outros recursos tecnológicos que permitem o acesso à internet. Um exemplo é o crime de aliciamento de crianças praticado por intermédio de salas de bate papo na internet, previsto no art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Também são exemplos os crimes de interceptação telemática ilegal e o recém aprovado crime de invasão de computadores.

Tem-se então que, a partir do inegável e ilimitado crescimento tecnológico, os crimes virtuais surgiram como resultado da constatação de que o elemento contato físico já havia se tornado dispensável no cometimento de violações. De modo que

A evolução tecnológica trouxe consigo novas formas de violência, como o estupro virtual, no qual agressores utilizam a internet para coagir vítimas a realizar atos sexuais ou divulgar conteúdo íntimo. Portanto, a adequação da legislação aos desafios trazidos pelo mundo digital é fundamental para garantir a proteção dos direitos individuais e a punição dos responsáveis por esses crimes virtuais, principalmente, do crime de estupro virtual (Pereira; Cavalcante, 2024, p. 8).

Nessa toada, “o estupro virtual, emergente nas interconexões digitais da sociedade contemporânea, representa uma forma de agressão sexual que transcende as fronteiras físicas tradicionais”. Sendo que “a transição para o ambiente virtual tem início com a globalização da internet e o aumento da digitalização da sociedade” (Pereira; Cavalcante, 2024, p. 8).

Com isso, verifica-se que a “manifestação do poder, controle e violência, anteriormente limitada a contextos físicos, assume novas dimensões online,

questionando os limites conceituais e jurídicos estabelecidos para o estupro tradicional (Pereira; Cavalcante, 2024, p. 8).

Nesse contexto, objetivando-se adequar o ordenamento jurídico brasileiro às mudanças tecnológicas que transformam continuamente a sociedade, foi editada a lei nº 12.737/2012, apelidada de Lei Carolina Dieckmann, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos 12 informáticos, visando suprimir o vácuo legislativo que anteriormente havia sobre o tema. (Silveira, 2015).

Para Carmagnini (2019, p. 13),

Até 2012, a falta de legislação específica tornava ainda mais difícil a apuração dos crimes virtuais, uma vez que, o Código Penal Brasileiro previa sanções direcionadas aos crimes de forma geral, independente do meio utilizado para a prática. Suprindo este vácuo legislativo, a lei 12.737/2012 dispôs sobre a tipificação criminal dos delitos informáticos, introduzindo o artigo 154-A no Código Penal Brasileiro. Posteriormente, foi editada a lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da internet, que regulamenta princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, com fundamento na liberdade de expressão e no respeito à privacidade.

Acerca da referida lei, Pereira e Cavalcante (2024, p.7) ressaltam que a norma “representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos cidadãos no ambiente virtual”, tendo em vista que garante “que as autoridades tenham instrumentos adequados para investigar, processar e punir os responsáveis por crimes cibernéticos”.

Percebe-se, a partir disso, um avanço no ordenamento jurídico pátrio no sentido de regulamentar o ambiente virtual, com a finalidade de coibir a prática de crimes nesse ambiente e apenar os criminosos que os praticarem.

3 O CRIME DE ESTUPRO

3.1 Alterações da Lei 12.015/2009

Publicada em 7 de agosto de 2009, a Lei 12.015/2009 trouxe mudanças significativas na tipificação dos crimes sexuais no Código Penal, redefinindo conceitos, aumentando penas e tratando de forma mais rigorosa e abrangente os aspectos relacionados à violência sexual, essa lei promoveu uma reforma nos crimes contra a dignidade sexual, buscando garantir maior proteção às vítimas e combater abusos de maneira mais eficaz.

Dentre as alterações trazidas pela referida lei, merece destaque a substituição do antigo título "Crimes Contra os Costumes" por "Crimes Contra a Dignidade Sexual", refletindo uma mudança de abordagem da moral social para a proteção da dignidade e dos direitos individuais das vítimas.

A respeito disso Nucci (2009) declara que

Há muito vínhamos sustentando a inadequação da anterior nomenclatura ("dos crimes contra os costumes"), lastreada em antiquados modelos de observação comportamental da sexualidade na sociedade em geral. Afinal, os costumes representavam a visão vetusta dos hábitos medianos e até puritanos da moral vigente(...)A disciplina sexual e o mínimo ético exigido à época da edição do Código Penal, nos idos de 1940, não mais se compatibilizam com a liberdade de ser, agir e pensar, garantida pela Constituição Federal de 1988.

A lei de 2009 inseriu também o conceito de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A, que se aplica a relações sexuais com menores de 14 anos, pessoas com deficiência mental ou outras condições que impossibilitem de oferecer resistência., o delito de estupro de vulnerável tem pena para este crime é de 8 a 15 anos de reclusão, podendo ser aumentada em casos de lesão corporal grave ou morte.

Anteriormente à edição da lei, o estupro e o atentado violento ao pudor eram tratados como crimes distintos no Código Penal. A partir da nova lei, ambos foram unificados no crime de estupro e o art. 214 que tratava sobre o atentado violento ao pudor foi revogado. Com a união destes dois crimes, abriu-se a possibilidade para que todo e qualquer ato libidinoso pudesse ser configurado como estupro (Marodin, 2021, p. 35).

Até a alteração mencionada, o artigo 213 definia o delito de estupro como "constranger mulher à conjunção carnal mediante violência ou

grave ameaça”, fazendo referência somente às mulheres. No entanto, a nova redação trouxe um conceito mais amplo, substituindo a palavra mulher por alguém, “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, artigo 213, com a redação após a lei 12.015/2009, alcançando também os homens (Carmagnini, 2019, p. 8).

Carmagnini (2019, p. 9) exprime que “a tradição secular desde 1940 em que somente podia o homem ser a pessoa ativa e a mulher a pessoa passiva no crime de estupro ganhou nova roupagem” com a lei e “hoje também o homem pode ser o sujeito passivo e até a mulher pode também ser o sujeito ativo em tal delito”.

Assim, o bem jurídico tutelado passou a ser a dignidade da pessoa humana, seja a da mulher ou do homem. “A dignidade da pessoa humana foi trazida como cerne de valorização para o legislador, por se tratar de um valor supremo que traz à baila os direitos e garantias fundamentais, devendo ser o alicerce de uma sociedade com igualdade de direitos e deveres” (Marodin, 2024, p. 50).

3.2 A tipificação do crime de estupro

Consoante ao disposto no Código Penal, em seu artigo 213, tem-se que o delito de estupro é definido como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos”.

A partir do dispositivo supracitado, Junior (2015) ressalta que

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal é o estupro em sentido estrito, enquanto constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso é o atentado violento ao pudor que, a partir da lei 12.015/2009, passa a ser estupro.

Com relação ao núcleo verbal constante no artigo que define esse delito, Greco (2015, p. 466), aduz que

De acordo com a redação legal, verifica-se que o núcleo do tipo é o verbo constranger, aqui utilizado no sentido de forçar, obrigar, subjugar a vítima ao ato sexual. Trata-se, portanto, de modalidade especial de constrangimento ilegal, praticado com o fim de fazer com que o agente tenha sucesso no congresso carnal ou na prática de outros atos libidinosos.

Segundo Bitencourt (2012),

Constranger tem o mesmo sentido do analisado em relação à conjunção carnal. A finalidade, no entanto, nesta segunda figura, é a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, como refere o atual texto legal, “ou outro ato libidinoso” (para diferenciá-lo da conjunção carnal). Esta segunda modalidade pode ser praticada de duas formas (praticar ou permitir). Na forma praticar é a própria vítima obrigada a realizar o ato, isto é, deve adotar uma posição ativa; na forma permitir, aquela é submetida à violência de forma passiva.

Para Marodin (2024, p. 58), “o ato de constranger consta no tipo penal e quer dizer coagir, forçar ou obrigar determinada pessoa a praticar determinado ato”. Assim, conforme definido pelo tipo penal, “é necessário haver o emprego de violência, a qual se caracteriza por qualquer ação física que se emprega contra a resistência da vítima”. Por outro lado, “a grave ameaça ocorre com a promessa de praticar um mal grave à pessoa, impedindo-a de esboçar qualquer reação”.

A legislação e a jurisprudência penal brasileira reconhecem que o estupro não exige, necessariamente, uma violência física evidente, mas pode ocorrer também através de violência psicológica ou grave ameaça. A ausência de consentimento é o ponto crucial para a caracterização do estupro, e essa falta de consentimento pode se manifestar tanto em ações forçadas quanto em manipulações e intimidações que tornem a vítima incapaz de resistir.

A respeito disso, em sua doutrina, Prado (2015) expõe que

O delito de estupro exige, para a sua configuração, um manifesto dissenso da vítima expresso pela sua resistência à cópula carnal ou ao ato libidinoso, que somente é superada pelo uso da violência ou da grave ameaça. Isso não significa que se exija que a vítima atue com heroísmo, basta que exprima o seu não consentimento de modo objetivo e com clareza.

Com relação à violência e à grave ameaça, Carmagnini (2019, p. 9) aduz que esses “são elementos primordiais para se caracterizar o crime de estupro, uma vez que a prática de tal crime é condicionada a tais ações, aos meios de execução previstos na legislação”. Pontua também que o “núcleo do tipo penal está representado pelo verbo constranger (compelir, coagir, obrigar, forçar). E, para constranger a vítima, pode o sujeito se valer da violência ou grave ameaça”.

Nessa toada, merece destaque o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no que tange à violência e o enquadramento do delito

Subsuma-se ao crime previsto no art. 213, § 1º, do CP – a conduta de agente que abordou de forma violenta e sorrateira a vítima com a intenção de satisfazer sua lascívia, o que ficou demonstrado por sua declarada intenção de “ficar” com a jovem – adolescente de 15 anos –

e pela ação de impingir-lhe, à força, um beijo, após ser derrubada ao solo e mantida subjugada pelo agressor, que a imobilizou pressionando o joelho sobre seu abdômen. (...) Deve-se ter em mente que estupro é um ato de violência (e não de sexo). Busca-se, sim, a satisfação da lascívia por meio de conjunção carnal ou atos diversos, como na espécie, mas com intuito de subjugar, humilhar, submeter a vítima à força do agente, consciente de sua superioridade física.

No entendimento de Pereira e Cavalcante (2024, p. 10),

A violência, conforme estabelecida no código, pode se manifestar de diversas maneiras, não se restringindo apenas à força física direta. Isso engloba ameaças sérias que causem medo, coerção moral, administração de substâncias para incapacitar a vítima e qualquer outro meio que impeça ou dificulte a resistência. A inclusão dessas formas de violência reconhece as complexidades das situações em que o estupro ocorre, buscando adequar a legislação à realidade multifacetada desses casos.

Da redação do tipo penal, percebe-se que a conjunção carnal já é considerada como um ato libidinoso, pois no texto do próprio tipo penal está expresso “praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Nas palavras de Queiroz e Coutinho (2019),

Por conjunção carnal se deve entender a conjunção sexual entre o homem e a mulher, isto é, a cópula (sexo vaginal). Por sua vez, ato libidinoso é termo generalíssimo que corresponde a todo e qualquer ato destinado à satisfação da libido (sexo anal, oral etc.), razão pela qual compreende a própria conjunção carnal como uma de suas possíveis formas. Exatamente por isso, era, a rigor, desnecessária a referência expressa à conjunção.

Acerca do ato libidinoso, Carmagnini (2019, p. 10) declara que

O ato libidinoso objetiva produzir a excitação e o prazer sexual no sentido mais amplo. E, por ser um conceito aberto, abrange várias possibilidades, uma vez que toda conduta perpetrada pelo sujeito ativo, de cunho sexual, inclui a masturbação e toques com significação sexual, por meio do corpo alheio. Consiste em satisfazer o prazer do autor, sem o consentimento da vítima, mesmo que o autor não toque a vítima, além do que a satisfação não é mútua.

Ainda sobre isso, na perspectiva de Maggio (2013, p. 167),

Ato libidinoso é aquele que visa ao prazer sexual, com exceção da conjunção carnal, tais como a masturbação, os toques íntimos, a introdução de dedos ou objetos na vagina, o sexo oral, o sexo anal etc. Ato libidinoso seria aquele destinado a satisfazer a lascívia, o apetite sexual. Cuida-se de conceito bastante abrangente, na medida em que compreende qualquer atitude com conteúdo sexual que tenha por finalidade a satisfação da libido.

Conforme Santos (2023, p. 52), o Código Penal brasileiro não determina grupos ou tipos de atos libidinosos, sendo sua extensão compreendida pela doutrina e jurisprudência, “por acordos semânticos culturais contemporâneos dominantes”, ou seja, a partir da imposição social e cultural das condutas que tenham peso para o enquadramento como ações que possam ter conotação sexual aptas a lesionar à dignidade sexual de terceiros, sendo “(..) necessário que haja um juízo de valor, neste caso, calcado em elementos extrajurídicos.”

Na ótica de Bitencourt (2012),

O bem jurídico protegido é a liberdade sexual, a faculdade de escolher livremente seus parceiros sexuais, a capacidade de se autodeterminar sexualmente, a faculdade de se comportar no plano sexual segundo seus próprios desejos e a capacidade de se negar a executar ou a tolerar a realização, por parte do outro, da prática de atos de natureza sexual que não deseja suportar.

Assim sendo, por envolver violação da dignidade e integridade sexual da vítima, o crime de estupro é uma das infrações penais mais graves no direito brasileiro, sendo classificado como um crime hediondo, o que implica maior rigor nas penalidades e restrições aos direitos do acusado, como limitações ao regime de progressão da pena.

4 ESTUPRO VIRTUAL

4.1 Breve análise conceitual e a desnecessidade do contato físico para configuração do delito

A discussão sobre a desnecessidade de contato físico para a configuração do estupro virtual é um tema cada vez mais relevante no direito penal, especialmente devido à expansão dos crimes cibernéticos.

Nesse sentido, Pereira e Cavalcante (2024, p. 9) exprimem que “entende-se que as redes sociais, fóruns online e plataformas de comunicação tornaram-se palcos para a perpetração de crimes sexuais, onde agressores muitas vezes operam na obscuridade do anonimato digital”. Isso demonstra que “a dinâmica de poder, outrora dependente de força física, agora se desloca para estratégias psicológicas e manipulação online”. Dessa forma, “a análise histórica e sociológica dessas mudanças revela não apenas uma transição de métodos, mas uma redefinição do próprio conceito de estupro”.

Ainda de acordo com as autoras, “o fenômeno do estupro virtual desafia as definições tradicionais de estupro, já que a agressão não ocorre fisicamente, mas no espaço virtual”. De modo que “a dinâmica de poder nesse contexto muitas vezes se manifesta por meio da intimidação online, chantagem emocional, e ameaças que buscam subjugar a vítima”. Restando claro que “a ausência de contato físico direto não minimiza o impacto psicológico e emocional desse tipo de violência” (Pereira; Cavalcante, 2024, p. 10).

As implicações psicológicas nas vítimas de estupro são profundas e podem afetar a saúde mental, a autoestima e a qualidade de vida da pessoa de maneira intensa e duradoura. O estupro é uma das formas mais traumáticas de violência, pois atinge diretamente a dignidade e a integridade física e emocional da vítima. Esse tipo de violência pode gerar uma série de respostas emocionais, psicológicas e físicas, que variam conforme a pessoa, mas frequentemente resultam em sofrimento intenso e persistente.

A partir de uma interpretação ampliada do art. 213 do Código Penal, considera-se que o estupro virtual ocorre quando uma pessoa é forçada, por meio de coação ou manipulação psicológica, a realizar atos libidinosos em ambiente digital, como o envio de imagens ou vídeos íntimos, ou até a exposição de seu corpo via transmissão ao

vivo. Nesse caso, embora não haja contato físico direto, a integridade sexual da vítima é violada.

Nessa toada, de acordo com o entendimento de Carmagnini (2019, p. 14), “o denominado estupro virtual não deve ser considerado um novo tipo de crime ou uma nova forma do cometimento do delito previsto no artigo 213 do Código Penal”, uma vez que “trata-se de uma nomenclatura para se referir aos casos de estupro ocorridos no meio virtual”.

Na concepção de Carvalho (2017),

Em sua essência, o estupro virtual envolve a prática não consensual de atos sexuais ou a exploração da intimidade de uma pessoa através de meios eletrônicos. Isso pode incluir o compartilhamento não autorizado de imagens íntimas, coerção psicológica para obter favores sexuais online, ou qualquer ato que viole a autonomia sexual de uma pessoa por meio de dispositivos digitais.

Segundo a perspectiva de Marodin (2021, p. 70),

A denominação “estupro virtual” causa estranhamento na sociedade, pois o pensamento é de que para ser configurado o crime de estupro, deve-se obrigatoriamente haver conjunção carnal, como assim dispõe a Lei 12.015/2009. No entanto, com a alteração da lei passou a ser possível o enquadramento deste estupro virtual no trecho onde compreende: “constranger alguém mediante grave ameaça” e “a praticar outro ato libidinoso”. Diante desta mudança permitiu-se entender como ato libidinoso todo o ato capaz e suficiente de satisfazer o desejo sexual de um indivíduo. Certamente que no meio virtual é impossível a ocorrência da conjunção carnal, no entanto, o simples fato de o autor ameaçar a vítima para que ela faça a publicação de fotos íntimas já configura o delito de “estupro virtual”. Antigamente, inviável era pensar que um crime desta proporção era possível ser cometido virtualmente.

Nas palavras de Guimarães (2017), evidencia-se claramente a configuração de estupro “no caso em que o autor, ameaçando divulgar vídeo íntimo da vítima, a constrange, via internet, a se auto masturbar ou a introduzir objetos na vagina ou no ânus”, haja vista que “a vítima, mediante grave ameaça, foi constrangida a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal”. Diante disso, “o estupro virtual configura-se quando o autor se vale da internet para praticar em desfavor da vítima a conduta descrita no art. 213 do Código Penal”.

Nessa mesma linha, Santos (2023) sustenta que

O termo “estupro virtual” representa uma novidade para a sociedade contemporânea, sobretudo no campo jurídico, uma vez que envolve uma modalidade de crime na qual a vítima não possui controle sobre sua própria vontade. Diferentemente do estupro convencional, no qual

ocorre a violência física ou ameaça direta, o estupro virtual se configura por meio de condutas realizadas no ambiente digital, sem a necessidade de contato físico entre as partes envolvidas.

De modo enfático, Greco (2015) declara seu posicionamento sobre a desnecessidade de contato físico entre autor e vítima para consumação do estupro virtual

Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar.

Na perspectiva de Passos e Nolasco (2019, p. 12), “atualmente não mais é necessário haver o contato físico entre a vítima e o agressor, ou, indo além, que estejam as partes no mesmo espaço físico, para caracterizar o estupro”. Assim, sendo o estupro “virtual ou não, não irá alterar as condutas já realizadas, se trata apenas de aplicação das normas de acordo com a atualização da criminalidade, no que tange ao *modus operandi*”. Corroborando com esse entendimento, Cunha (2016) diz que

De acordo com a maioria da doutrina, não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfazer a sua lascívia, ordena que a vítima explore seu próprio corpo (masturbando-se), somente para contemplação (tampouco há que se imaginar a vítima desnuda para a caracterização do crime.

No mesmo viés, Caramigo (2016) declara que “é inequívoca a aceitação do delito em sua forma virtual com a aplicação da lei de forma real”, uma vez que “esta modalidade de estupro em nada se diferencia daquela(s) conhecida(s) e, costumeiramente, cometida(s)”.

Passos e Nolasco (2019, p. 13) argumentam que “o simples fato do agressor extorquir da vítima pelo meio virtual conteúdo pornográfico próprio, com o intuito de satisfazer sua lascívia empregando grave ameaça”, entendem que, “consubstancia em ofensa a dignidade e liberdade sexual da vítima, o que imediatamente configura a prática do estupro na modalidade virtual”, em outras palavras, “as ameaças terem sido feitas pela internet ou presencialmente, são irrelevantes, não havendo impedimento para a prática de estupro”.

Para os autores, é inegável que a “conduta está tipificada como crime, por que houve constrangimento, mediante grave ameaça para praticar ato libidinoso, conduta que é suficiente para a tipificação do estupro, sendo desnecessário o contato físico”.

Também entende no mesmo sentido Costa (2018) quando comenta que

Com as tecnologias então disponíveis na atualidade é possível vislumbrar na internet – Skype, WhatsApp, chats virtuais, redes sociais, face time etc. – um caminho fácil para a prática do crime de estupro então vigente. Por razões óbvias, não seria possível a conjunção carnal do agente criminoso em desfavor da vítima a partir da internet, tendo em vista a ausência de contato físico imposto por crimes praticados no ambiente digital. Todavia, por meio da utilização de grave ameaça, pode-se dizer perfeitamente possível que o agente submeta a vítima à prática de um ato libidinoso. Exemplificando-se, existe a possibilidade de que o autor da conduta delitativa ameace de morte a vítima, bem como ameace mostrar fotos, vídeos íntimos ou divulgar um importante segredo seu ou de entes próximos, exigindo, em troca, que a(o) ofendida(o) envie pela internet novas fotos ou vídeos íntimos com o intento de satisfazer sua lascívia. Ainda que praticados no ambiente virtual, tais atos poderiam se enquadrar no texto legal previsto para o crime de estupro, hoje apenas com reclusão de 6 a 10 anos.

Posicionando-se também de forma favorável à desnecessidade de haver contato físico entre a vítima e seu algoz, o doutrinador Cleber Masson (2018) declara

Abre-se espaço, dessa forma, ao estupro virtual, praticado à distância, mediante a utilização de algum meio eletrônico de comunicação (Skype, Whatsapp, Facetime etc.). Pensemos na situação em que o sujeito, apontando uma arma de fogo para a cabeça do filho de uma mulher, exige que esta, em outra cidade, se auto masturbe à frente da câmera do celular. Estão presentes os elementares típicos do art. 213, caput, do Código Penal: houve constrangimento da mulher, mediante grave ameaça, a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, razão pela qual ao agente deverá ser imputado o crime de estupro.

É importante ressaltar que, embora os doutrinadores posicionem-se majoritariamente favoráveis à desnecessidade de contato físico para consumação do delito de estupro virtual, existe também, em contrapartida, uma corrente minoritária que se opõe a essa interpretação. Exemplo disso é o que declara Martins (2017)

Quanto à expressão estupro virtual, trata-se, na verdade, de cometimento do crime de estupro, utilizando-se a internet como meio para se alcançar o fim descrito no tipo em questão. A internet opera como meio de constrangimento (grave ameaça) para que o agente tenha contato com a vítima, possibilitando, assim, a prática de ato libidinoso discordado entre eles. Portanto, não há crime de estupro virtual; não se trata aqui de tipo penal autônomo previsto no Código Penal, nem mesmo indicado na Reforma do Estatuto Repressivo.

Além disso, conforme pontuado por Marodin (2021, p. 66)

Alguns entendimentos firmaram-se no sentido de que quando não fosse possível verificar a ocorrência de grave ameaça, que fosse capaz de solidificar a coação moral irresistível, não estaria ocorrendo

o crime de estupro, mas o de constrangimento ilegal, fazendo com em muitos casos o autor do delito seja condenado a uma pena que não esteja de acordo com a gravidade do ato praticado, pois não se pode equiparar uma pena de estupro com a de constrangimento ilegal sob pena de estar aplicando pena desproporcional, ou até mesmo pior que isto, condenando determinado indivíduo a um crime que não cometeu e que não se encaixa em nenhum tipo legal pré-estabelecido.

Para a autora supracitada, a existência de diferentes “posicionamentos acerca do assunto revela como as decisões devem ser tomadas com cautela, buscando sempre preservar a dignidade sexual da vítima”, devendo resguardar “também a proporcionalidade em relação ao fato praticado e a sanção que será aplicada ao autor do crime” (Marodin, 2021, p. 66).

Ante o exposto, constata-se que, devido à gravidade e complexidade inerentes ao crime de estupro, há muitos juristas que defendem que o estupro virtual deve ser interpretado como uma forma de estupro, já que a violência psicológica e a coação moral configuram uma grave violação da dignidade sexual da vítima. Segundo essa visão, a tecnologia não deve ser um fator que limite a responsabilização do agressor, e o ambiente virtual não diminui o impacto do crime.

Por outro lado, posicionando-se de forma cautelosa, alguns juristas argumentam que o estupro virtual exige uma legislação específica, pois ele representa uma forma distinta de violência sexual. Embora reconheçam o trauma envolvido, defendem que uma legislação mais clara evitaria ambiguidades e garantiria maior precisão na aplicação da lei.

4.2 Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça referente ao Estupro Virtual

A interpretação atual dos tribunais está caminhando para o entendimento de que o crime de estupro pode ocorrer mesmo sem contato físico, desde que o constrangimento e a ameaça causem uma violação da dignidade sexual da vítima. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já emitiu decisões reconhecendo o estupro virtual, considerando que a integridade sexual é um bem jurídico protegido pela legislação e que pode ser violado também no ambiente virtual. Evidenciando isso, cita-se o Recurso em Habeas Corpus nº 91792/DF, onde o ministro Antônio Saldanha Palheiro foi relator do julgamento citado envolvendo vários crimes, dentre eles o crime de estupro na modalidade virtual

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.792 - DF (2017/0295532-2). DECISÃO. (...) Constam dos autos ter sido o recorrente preso temporariamente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 241-B da Lei n. 8.069/1990 e nos arts. 147, 213 e 158, esse último na forma tentada, todos do Código Penal, porque, "[...] se valendo de aplicativos de redes sociais, em especial, 'Snapchat' e 'Tinder', convenciona as vítimas a enviarem [...] vídeos íntimos e, de posse de tais vídeos, [...] coagia ou a lhe mandarem dinheiro ou a praticarem atos sexuais" (e-STJ fl. 16). Impetrado, pela defesa, habeas corpus no Tribunal de origem objetivando a liberdade do ora recorrente, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 95/96): HABEAS CORPUS. ARTIGO 241-B, DA LEI 8.069/90, ARTIGOS 147, 213 E 158, ESTE C/C ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. LEI 7.960/1989. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DILIGÊNCIAS IMPRESCINDÍVEIS PARA AS INVESTIGAÇÕES. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA (RHC n. 91.792, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 22/03/2018).

O caso concreto aborda a conduta de um sujeito que, “utilizando-se de perfis falsos, entrava em aplicativos de redes sociais para convencer as vítimas a fazerem troca de vídeos íntimos, quando conseguia esses materiais pornográficos, ameaçava divulgá-los na grande mídia se as vítimas não produzissem mais material pornográfico” (Santos, 2023).

O Ministro Antônio Saldanha Palheiro entendeu como justa a decisão do acórdão recorrido, o qual estabelecia que

Quanto à alegada competência da Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, ainda que pare questionamentos acerca do **delito de pornografia infantil, há indícios de autoria e materialidade dos crimes de ameaça, estupro virtual e tentativa de extorsão contra vítimas** residentes no Distrito Federal. Nos termos da Súmula nº 96 do STJ, o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida. Assim, considera-se praticado o fato no local onde ocorre o constrangimento da vítima, isto é, no 88 lugar em que ela estava quando da prática delituosa (e-STJ fl. 103, RHC n. 91.792, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 22/03/2018). (grifo nosso)

Assim, ainda que a Corte Superior não tenha analisado a existência e extensão do estupro virtual perante os artigos 213 e 217-A, do Código Penal, o termo foi admitido.

Nessa toada, menciona-se o Habeas Corpus nº 611511/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no qual “foi analisado o caso da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPE/SP) contra o paciente, com fulcro no art. 213, §1º, in fine, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, por

constranger, no lapso temporal de 2014 até maio de 2015, a vítima, com 17 anos na data dos fatos, utilizando-se de grave ameaça, com o intuito de contrair conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ela se praticasse outro ato libidinoso, sendo o fato não consumado por circunstâncias alheias a sua vontade”.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE ESTUPRO QUALIFICADO - VÍTIMA MENOR DE 18 ANOS - NA MODALIDADE TENTADA (ART. 213, § 1º, IN FINE, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DO CONTATO FÍSICO ENTRE O AGENTE E A VÍTIMA. PRECEDENTES E DOCTRINA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP ATENDIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO (...) 3. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento de que a propositura da ação penal exige tão somente a prova da materialidade e a presença de indícios mínimos de autoria, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate. 4. **Em situações excepcionais, tem-se que o crime de estupro pode se caracterizar, inclusive, em situações nas quais não há contato físico entre o agente e a vítima. "A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido" (RHC 70.976/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 10/8/2016)** 5. Na hipótese, não há se falar em inépcia da denúncia que, em conformidade com os requisitos do art. 41 do CPP, descreve a conduta do réu que - valendo-se dos novos meios de abuso sexual de menores que a tecnologia proporciona, notadamente por meio das redes sociais -, de posse das fotografias íntimas da vítima, as quais teriam sido "rackeadas" por ele, passou a intimidá-la para com ela ter relações sexuais, ameaçando divulgar as suas fotografias de nudez caso a sua proposta não fosse atendida. (...) 7. Habeas corpus não conhecido (HC n. 611.511, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 11/09/2020.) (grifo nosso)

Em seu voto, o ministro mencionou o RHC nº 70.976/MS (DJe de 10/08/2016) com o fito de esclarecer que a Corte Superior adota a inexigibilidade de contato físico entre agressor e vítima para a concretização do crime de estupro.

Mais uma vez, observa-se que, ainda que a Corte Superior tenha essa decisão atrelada ao termo “Estupro Virtual”, não se deteve a realizar detida análise do termo, ocupando-se somente de ratificar o entendimento da sobre a desnecessidade de contato físico real para que uma conduta sexual seja enquadrada como Estupro ou Estupro de Vulnerável.

Ainda nesse viés, vale citar o Habeas Corpus nº 638663/SP, que foi impetrado em favor do réu e em combate a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

“Na motivação apresentada pelo Juízo sentenciante para fixar o regime inicial fechado foi ressaltado que este se justifica pela gravidade das circunstâncias dos fatos, os quais envolvem a prática contínua do crime, por meio telemático, praticado por um homem de 33 anos de idade, com emprego de ameaça à vítima de apenas 9 anos de idade, com quem tinha relação familiar e de convivência, caracterizando o chamado estupro virtual”.

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, em função das gravíssimas circunstâncias dos fatos, praticados em continuidade e marcados pelo **emprego de ameaça à vítima**, que, com apenas nove anos de idade, em irreversível prejuízo à sua inocência e infância, **por meio telemático**, foi compelida a situação sexual com um homem de trinta e três anos de idade, com quem tinha relação familiar e de convivência, **caracterizando verdadeiro “estupro virtual”**, e que talvez, por muito pouco, quase se concretizou em realidade, o que revela culpabilidade acentuadíssima, demandando extremo rigor na eleição do regime. A propósito, viável a fixação de regime mais gravoso que indicado pelo montante da pena a réu primário com fundamento em circunstâncias concretas. É o que tem decidido nossos tribunais superiores: [...] (HC nº 638.663, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/02/2021). (grifo nosso)

Diante de tal decisão, o Ministro relator Reynaldo Soares da Fonseca optou por não conhecer do Habeas Corpus, eis que em seu entendimento a decisão da condenação e manutenção da penalidade imposta apresentava-se em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Corte Superior.

Ante o exposto, convém ressaltar que Santos (2023, p. 93) declara que a “uniformização da jurisprudência contribui para a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico no tocante ao resultado das decisões judiciais, sendo fundamental a sua devida aplicação na matéria penal”. Aduz ainda que “quando as decisões judiciais são consistentes e uniformes, as partes envolvidas em processos têm uma compreensão mais clara de como as leis serão interpretadas e aplicadas aos casos concretos”.

Assim sendo, resta evidente a necessidade de uniformização pela corte superior nos entendimentos sobre essa temática.

4.3 Os desafios enfrentados para configuração do crime de estupro virtual e sua produção de provas

A configuração do crime de estupro virtual apresenta desafios específicos, especialmente em relação à produção de provas. Por ocorrer em ambiente virtual, as provas de coação e constrangimento são, em sua maioria, digitais — conversas em redes sociais, mensagens, gravações e registros de atividades online.

Nesse viés, Almeida (2011, p. 32), argumenta que delitos como o estupro virtual

São marcados por algumas particularidades que resultam em maior dificuldade para a prática investigativa, quais sejam, facilidade em ser apagados, alterados e perdidos seus vestígios, que apresentam complexo meio de apuração, muito acima das outras espécies de crimes. Relevante também que se ressalte outras dificuldades comuns impostas a investigação dos delitos informáticos relacionadas a criação de dados criptografados, existência de senhas.

Isso impõe inegáveis desafios técnicos, em primeira análise, tem-se a dificuldade preservação e autenticidade das provas. Garantir que as provas digitais não sejam alteradas ou adulteradas é um dos maiores desafios, pois conversas e mídias podem ser manipuladas. Muitas vezes, é necessário um exame pericial para assegurar a integridade do material.

Além disso, a identificação do responsável por uma ação digital pode ser difícil, especialmente quando o agressor utiliza perfis falsos ou técnicas para mascarar sua identidade, como o uso de redes privadas virtuais (VPNs).

Merece destaque também as dificuldades enfrentadas no rastreamento e coleta internacional, nessas situações, se o agressor estiver em outro país, a coleta de provas pode envolver diferentes legislações e normas, exigindo colaboração internacional, o que pode atrasar o processo e dificultar a obtenção de provas confiáveis.

Acerca disso, Amaral (2020) aponta que

A falta de cooperação das plataformas online também se apresenta como um obstáculo significativo. Muitas vezes, as empresas responsáveis por redes sociais, aplicativos de mensagens e fóruns online não fornecem acesso fácil às informações necessárias para a investigação criminal, seja por questões de privacidade dos usuários ou por falta de regulamentação adequada. Isso dificulta ainda mais a obtenção de provas concretas para subsidiar os processos judiciais.

Ademais, com relação à interpretação de provas psicológicas e testemunhais, como o estupro virtual pode ter efeitos psicológicos semelhantes ao estupro físico, as provas testemunhais e os laudos psicológicos são relevantes. No entanto, demonstrar o trauma psicológico causado por um crime virtual nem sempre é suficiente para convencer o tribunal da gravidade do caso, o que pode ser uma barreira para a condenação do agressor.

Assim, Motta (2023, p. 10) declara que

A palavra da vítima de crime sexual possui grande validade, entretanto, para que sirva de elemento para convicção é necessário que haja coerência com outras provas contidas nos autos, uma vez que a ocorrência do crime de estupro normalmente se dá às escondidas e conseqüentemente não deixa vestígios. Assim, é muito importante que se busque o máximo de informações sobre o caso para que não se aplique uma pena sobre uma pessoa que nada de errado fez, ferindo princípios fundamentais ao direito penal, principalmente o da presunção de inocência e o princípio do in dubio pro reo, o qual preceitua que se o juiz tiver qualquer dúvida, seja por falta de prova ou qualquer outra questão, deve decidir em favor do réu. Por isso a palavra da vítima deve ser convincente, consistente e ter apoio probatório nos demais elementos colhidos com a investigação, sejam provas materiais do crime, laudos psicológicos ou demais exames.

Ante o exposto, constata-se que a produção de provas no estupro virtual é desafiadora, mas com avanços em tecnologias forenses, treinamento especializado e regulamentações adequadas, é possível superar grande parte desses obstáculos. Essas ações são essenciais para garantir que o estupro virtual seja tratado com a seriedade que merece e que as vítimas tenham acesso à justiça de maneira segura e efetiva.

5 CONCLUSÃO

O avanço tecnológico e a popularização das redes sociais têm gerado novas formas de agressão, muitas vezes difíceis de serem percebidas e combatidas pelas legislações tradicionais, que não acompanham a rapidez das transformações digitais. Este contexto traz à tona o crime de estupro virtual, uma modalidade emergente e grave de violência sexual que vem sendo discutida tanto no âmbito jurídico quanto em outras esferas, como psicologia, segurança digital e movimentos de direitos humanos.

Esse crime se caracteriza por situações nas quais uma pessoa é obrigada, por meio de ameaças ou coação, a realizar atos de natureza sexual em ambiente virtual, sem que haja contato físico. Importante ressaltar que, embora seja consumado no ciberespaço, os impactos do estupro virtual são reais, graves, abrangentes e afetam de forma intensa a vida das vítimas, gerando sofrimento emocional, isolamento social e sentimentos de vergonha e humilhação, impactando, portanto, múltiplas dimensões da vida da vítima.

Com relação à produção de provas em casos de estupro virtual, destaca-se que é um processo desafiador e complexo, pois requer rapidez, cuidado e expertise técnica para garantir que as evidências sejam válidas e aceitas no processo judicial, visando a responsabilização dos agressores e a garantia de justiça às vítimas. Sendo que a coleta de provas digitais, a identificação dos agressores e a localização dos servidores onde os conteúdos são armazenados são alguns dos desafios enfrentados pelas autoridades nesse contexto.

Devido à gravidade e complexidade inerentes ao crime de estupro virtual, constatou-se a existência de uma corrente doutrinária majoritária, com a qual concordamos, que defende que o estupro virtual deve ser interpretado como uma forma de estupro, já que a violência psicológica e a coação moral configuram uma grave violação da dignidade sexual da vítima, sendo desnecessário o contato físico para consumação do delito. Segundo essa visão, a tecnologia não deve ser um fator que limite a responsabilização do agressor, e o ambiente virtual não diminui o impacto do crime, sendo.

Em contrapartida, a corrente doutrinária minoritária argumenta que o estupro virtual exige uma legislação específica, pois ele representa uma forma distinta de violência sexual. Embora reconheçam o trauma envolvido, os doutrinadores defendem

que uma legislação mais clara evitaria ambiguidades e garantiria maior precisão na aplicação da lei.

Assim, restou-nos evidente a importância de as Cortes Superiores estabelecerem posicionamentos claros, sobretudo em áreas de interpretação jurídica complexa, como nos crimes cibernéticos de natureza sexual, dentre os quais o estupro virtual se insere. Mesmo que essa temática ainda esteja sendo moldada pela sociedade e pela tecnologia, essa uniformização é fundamental para garantir a aplicação justa e coerente das leis, evitar divergências e promover a segurança jurídica, oferecendo, assim, orientação clara para juízes, advogados e cidadãos em geral.

Ante o exposto, entende-se que a conscientização sobre o estupro virtual é essencial para que a sociedade compreenda essa forma de violência e reconheça seus impactos. Debater o tema ajuda a criar políticas públicas, apoiar a criação de leis específicas e incentivar plataformas digitais a adotarem políticas de segurança mais rígidas. Também promove a educação sobre o uso responsável da tecnologia e sobre os limites do consentimento, contribuindo para um ambiente digital mais seguro.

Conclui-se, portanto, que o reconhecimento do estupro virtual como uma violação séria de direitos é fundamental para que as vítimas possam buscar justiça e para que medidas preventivas sejam adotadas, protegendo a dignidade, a integridade e a privacidade das pessoas em ambientes digitais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rafael Nader. **Perícia Forense Computacional: Estudo das técnicas utilizadas para coleta e análise de vestígios digitais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Faculdade de Tecnologia de São Paulo, São Paulo, 2011.

AMARAL, Maria Eduarda Azambuja. **Prova Pericial no Processo Penal: a compreensão e a mitigação dos erros forenses como mecanismo de respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao direito à prova lícita**. Rev. Bras. De Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. 877-912, mai. ago.2023.
<<https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/YRR3L9NgFnxqmxJdm4qWz8G/?format=pdf>>.
Acesso 30/08/2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 91792/DF**. Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro. 6ª Turma. 15 de fevereiro de 2018. DJE 16 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 611511/SP**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. 10 de setembro de 2020. DJE 11 de setembro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 638663/SP**. Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro. 5ª Turma. 25 de fevereiro de 2021. DJE 26 de fevereiro de 2021.

CARAMIGO, Denis. **Estupro virtual: um crime real**. Canal de Ciências Criminais. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-virtual-um-crime-real>>. Acesso em: 02/11/2024.

CARMAGNINI, Luísa da Silva. **Crimes cibernético: A problemática da aplicação do Artigo 213 do Código Penal Brasileiro no estupro virtual**. Juiz de Fora - MG, 2019. Disponível em:
<<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/11090/1/luisadasilvacarmagnini.pdf>>.
Acesso em: 30/08/2024.

CARVALHO, Beatriz Souza de. **O estupro de vulnerável e a impossibilidade de relativização da vulnerabilidade do adolescente**. Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba. Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017. Disponível em:
<<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11319/1/BSC27112017.pdf>>.
Acesso em:17/10/2024.

COSTA, Fernando José da. **Estupro virtual**. 2018. Disponível em:
<<https://www.estadao.com.br/politica/fausto-macedo/estupro-virtual>>. Acesso em: 03/11/2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Especial**. 12ª ed. v.3. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

GUIMARÃES, André Santos. **Estupro Virtual**. 2017. Disponível em: <<https://www.justicadesaia.com.br/estupro-virtual-2>>. Acesso em: 01/11/2024.

JUNIOR, Hamilton Borges da Silva. **Crime de estupro: as alterações ocorridas com a Lei nº 12.015/2009**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36671/crime-de-estupro-asalteracoes-ocorridas-com-a-lei-n-12015-2009>>. Acesso em: 25 out. 2024.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 34ª. ed. São Paulo, 1999.

MAGGIO, Vicente de P. Rodrigues. **O estupro e suas particularidades na legislação atual**. Disponível em: <<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/o-estupro-e-suasparticularidades-na-legislacao-atual>>. Acesso em: 25 out. 2024.

MARODIN, Tayla Schuster. **Dissertação de Mestrado: O Crime De Estupro Virtual: (Des) Necessidade de Tipificação Pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Porto Alegre, 2021.

MARTINS, José Renato. **"Sextorsão" e "estupro virtual": os perigos de uma decisão judicial equivocada**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/263670/sextorsao--e--estupro-virtual---os-perigos-de-uma-decisao-judicial-equivocada>>. Acesso em: 03/11/2024.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Especial**. Vol. 3. 8 ed. São Paulo: Método, 2018.

MOTTA, Mariana Nascimento. **Estupro Virtual**. Femperj. 2023. Disponível em: <<https://www.femperj.org.br/assets/files/ESTUPRO-VIRTUAL.pdf>>. Acesso 30/08/2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2009.

PASSOS, Fábio Presoti. NOLASCO, Raphael Luiz de Oliveira. **ESTUPRO VIRTUAL E SUA POSSÍVEL TIPIFICAÇÃO PENAL**. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/9/art20190918-05.pdf>>. Acesso em: 01/11/2024.

PEREIRA, Renata Kelly Tavares; CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. **Estupro virtual e os meios de produção de provas no direito brasileiro** – artigo publicado na Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Ano 7, Vol. VII, n.14, jan.-jul.,2024. Disponível em <<https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/956/842>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13ª ed. Revista dos Tribunais, 2014.

QUEIROZ, Paulo. COUTINHO, Lilian. **Crimes contra a honra e contra a dignidade sexual**. São Paulo: Juspodivm, 2019.

ROSA, Fabrício. **Crimes de informática**. 2ª.ed. Campinas: Bookseller, 2006.

SANTAELLA, Lúcia. **Culturas e artes do pós-humano**. São Paulo: Paulus, 2010.

SANTOS, Thayane Oliveira. **A Existência do Estupro Virtual no Direito Penal Brasileiro: Uma análise a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2023.

SILVEIRA, Artur Barbosa da. **Os crimes cibernéticos e a Lei nº 12.737/2012**. São Paulo. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/43117/os-crimes-ciberneticos-e-a-lei-no-12-737-2012>>. Acesso em: 17 out. 2024.